

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Do Sr. Reinaldo Betão)**

“Obriga fabricantes de bebidas alcoólicas a colocar no rótulo das embalagens os dizeres que especifica.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rótulos e embalagens de bebidas alcóolicas, oferecidas a consumo da população, deverão conter os seguintes dizeres impressos por meio idôneo que garanta sua visualização e permanência.

“Este produto causa embriaguez.

É proibida sua venda a menores de 18 anos (art. 81 da Lei nº 8.069, de 13/0790).

Crime cometido por pessoa embriagada é passível de pena com agravantes.”

Art. 2º O art. 67, da Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – passa a vigorar com a seguinte redação:

**Embriaguez – Informações Acautelatórias**

Art. 67. Deixar o fabricante, distribuidor ou comerciante de bebidas alcoólicas, de inserir nos rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas que produzam, distribuam ou comercializem, mensagens alusivas aos efeitos de bebida, e conforme disposições legais a respeito.

Penas: prisão simples de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O País, em seus mais variados setores, população, autoridades, escolas envidam inexauríveis esforços a fim de conscientizar a população, em especial os jovens, dos efeitos negativos de bebida alcoólica, procurando evitar que eles entrem na senda do vício ou o abandonem se já se iniciaram no trágico caminho.

Entretanto, esse trabalho de conscientização exige esforços contínuos e persistência. A mídia, sustentada pelo poderio econômico das grandes empresas produtoras de bebidas alcoólicas, mostra a cada instante nos veículos de comunicações, especialmente em TV, mensagens sedutoras, geralmente com motivações eróticas ou cômicas que, procuram convencer da utilidade de consumir-se a bebida, ou minimizar ou esconder seu poder de destruição.

É preciso, então, que se faça um esforço oposto, mostrando seus efeitos nocivos e as possíveis conseqüências penais de sua oferta fora dos limites previamente definidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

O Código Penal (Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940), trata dos casos de crimes cometidos em estado de embriaguez. A relação entre o consumo de bebidas alcoólicas e o crime, pode ser resumida como segue:

a) embriaguez por força maior ou caso fortuito – não existe pena

b) embriaguez voluntária ou culposa – existe pena

c) embriaguez pré-ordenada (embriaguez a fim de cometer crime) – existe pena e agravante.

Partindo desses dados, elaboramos o Projeto de Lei, com intuito educativo e repressivo.

Interessamo-nos, sem faltar com a verdade, por mostrar, na mensagem a ser gravada no rótulo, a pena mais grave, pois não há possibilidade de colocar, no restrito espaço de um rótulo, todas as alternativas possíveis, com relação ao tratamento penal dispensado aos usuários da bebida.

Estabelecemos, também, a pena a ser aplicada aos fabricantes, distribuidores ou comerciantes que exerçam suas respectivas atividades, com relação à bebida, sem cuidar da colocação do rótulo mencionado.

O Projeto de Lei ajudará, com certeza, na tomada de consciência da população, com relação ao consumo de bebida, diminuindo seus malefícios.

São as razões que o justificam.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO